RECLAMAÇÃO 22.080 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV.(A/S) :CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :JOÃO PAULO GONÇALVES BISPO

ADV.(A/S) :TATIANA DE SOUZA

Intdo.(a/s) :Security Vigilância e Segurança Ltda

ADV.(A/S) :Luis Fernando Trevisan

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Processo 1000273-20.2014.5.02.0315, que, ao afastar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, teria violado a orientação firmada por esta Corte no julgamento da ADC 16, ocasião em que o referido preceito foi declarado constitucional.

A decisão reclamada reconheceu a responsabilidade do ente público na presente relação trabalhista, ao fundamento de que ficou demonstrada sua culpa *in vigilando*, nos termos da Súmula 331 do TST.

Requer-se a procedência desta reclamação, com a consequente cassação da decisão proferida nos autos do Processo 1000273-20.2014.5.02.0315.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF,

RCL 22080 / SP

art. 52, parágrafo único).

Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 – que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais –, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011.

Posteriormente a esse julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula 331 daquela Corte, para fazer constar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta em determinados casos.

Com efeito, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria, nos autos do RE-RG 760.931 (tema 246), que substituiu o RE-RG 603.397, Rel. Min. Rosa Weber, cujo mérito será analisado pelo Plenário. Eis a ementa desse julgado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS EM FACE DO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão ora reclamada e determinar o sobrestamento do Processo 000273-

RCL 22080 / SP

20.2014.5.02.0315 até que seja apreciado o mérito da repercussão geral reconhecida no RE-RG 760.931, (Tema 246). Prejudicada a análise do pedido liminar, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente